



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

DISPÕE sobre a admissão de diplomas de pós-graduação **stricto sensu** emitidos por instituições de ensino superior (IES) regulares de países membros do Mercosul e Portugal, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica vedado à Administração Pública Direta e Indireta Municipal negar efeito aos títulos de pós-graduação **stricto sensu** obtidos de forma integralmente presencial em universidades nos países do Mercosul e em Portugal, desde que regulamentados nesses países nos termos do parágrafo único do art. 4.º, art. 5.º, **caput**, inciso XIII e parágrafos 1.º e 2.º, da Constituição Federal, do Decreto Legislativo Federal n. 800, de 23 de outubro de 2003, do Decreto Presidencial n. 5.518, de 23 de agosto de 2005, e do Tratado da Amizade celebrado entre Brasil e Portugal, de 22 de abril de 2000, promulgado pelo Decreto Legislativo n. 3.927, de 19 de setembro de 2001, quando destinados à docência e/ ou pesquisa nas instituições municipais de ensino.

Art. 2.º Aplica-se o disposto no art. 1.º nos seguintes casos:

- I – concessão de progressão funcional por titulação;
- II – gratificação pela titulação;
- III – concessão de benefícios legais decorrentes da obtenção da titulação respectiva.

Parágrafo único. A admissão de que trata este artigo refere-se à qualificação de diplomas para efeito de concursos públicos ou seleção de docentes e pesquisadores no âmbito deste Município, bem como para fins de carreira de ensino e pesquisa.

Art. 3.º Os diplomas de que trata esta Lei produzirão os mesmos efeitos de um diploma de pós-graduação obtido em instituições regulares de ensino superior (IES) do País, inclusive quanto ao posicionamento no plano de carreira, cargos e salários de seu detentor.

Art. 4.º O reconhecimento de que trata a presente Lei será concedido ao requerente a partir do momento da solicitação, desde que o mesmo apresente cópia autenticada do diploma devidamente legalizado pelo Ministério de Relações Exteriores do país sede da instituição que expediu o título e pelo órgão competente do Ministério das Relações Exteriores do Brasil.

Parágrafo único. O pedido de reconhecimento do título será formulado no setor de recursos humanos a que o interessado esteja subordinado, o qual negará o pedido se não preenchidos os requisitos previstos no **caput** deste artigo.

Art. 5.º Aplicam-se as vedações dispostas no **caput** do art. 1.º aos títulos obtidos por meio de ensino não presencial, mesmo que em território de país membro do Mercado Comum do Sul (Mercosul), ou em Portugal.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

Art. 6.º Não serão admitidos títulos oriundos de cursos de pós-graduação ofertados por instituições estrangeiras de ensino superior, com aulas no Brasil, mesmo que em parceria com instituições brasileiras, sem a devida autorização do Poder Público competente.

Art. 7.º São nulas de pleno direito as exigências de revalidação que possam causar prejuízos aos detentores de títulos obtidos em instituições de ensino superior dos países membros do Mercado Comum do Sul (Mercosul) e de Portugal, em face daqueles equivalentes obtidos no Brasil, cujo tratamento venha caracterizar obstáculos ao exercício da docência, pesquisa ou, seleção para ingresso nessas carreiras no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 22 de dezembro de 2016.


Ver. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO
Presidente 